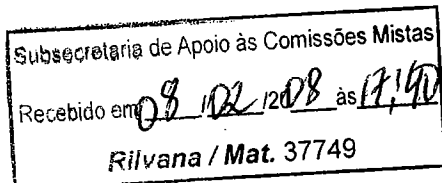




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 413/08

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008.

Dep. William Woo	n.º do prontuário
------------------	-------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de Junho de 2.004, como segue:

"Acresça-se ao artigo 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2.004, o seguinte inciso, alteração da numeração de parágrafo e inclusão de dois parágrafos.:

XIV – néctares de frutas (classificados no EX 02 da posição 22.02.90.00 da TIPI); os sucos de frutas (classificados na posição 20.09 da TIPI) e; as bebidas a base de soja (classificadas no EX 01 na posição 2202.90.00).

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Parágrafo Segundo – A redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, para os produtos relacionados no inciso XIV, não se aplica para as operações de importações, caso em que serão aplicadas as alíquotas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 8º. da Lei 10.865/2004.

Parágrafo Terceiro – Aos valores apurados na forma do parágrafo segundo deste artigo, não se aplicam as disposições do artigo 15 da Lei 10.865/04, no caso, esses valores não poderão ser utilizados para descontar as contribuições do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apurados na forma dos artigos 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/03."

JUSTIFICAÇÃO

O "Néctar de Frutas", o "Suco de Frutas" e a "Bebida a Base de Soja", são bebidas não fermentadas, obtidas da diluição em água potável da parte comestível do vegetal e açúcares ou de extrato vegetais e açúcares, podendo ser adicionada de ácidos, e destinada ao consumo direto.

Se enquadram, portanto, como alimentos líquidos, prontos para o consumo, advindos ou contendo polpas de frutas e soja, que, dentre outros, contribuem para suprir as necessidades nutricionais diárias dos indivíduos, no que diz respeito a ingestão de energia, carboidratos, proteínas e sais minerais.

Esses alimentos líquidos, por serem uma fonte de energia e de nutrientes essenciais, podem ser considerados uma opção interessante para a população em geral, principalmente para as ocasiões de consumo em que o produto geralmente se insere: lanches, acompanhando refeições, merenda escolar, em substituição a outras bebidas que não possuem polpa de fruta ou soja, em quantidade significativa em sua composição.

Por conterem polpas de frutas ou soja em suas formulações, os néctares de frutas, os sucos de frutas e as bebidas a base de soja, se aproximam mais dos alimentos naturais, sendo uma opção mais saudável para o consumo diário do que os produtos de características essencialmente



artificiais. Além disso, não precisam de nenhum preparo ou ingrediente adicional, podendo ser facilmente adquiridos, transportados e consumidos.

Sem prejuízo disso, os néctares de frutas, os sucos de frutas e, as bebidas a base de soja, como cediço, têm gosto agradabilíssimo, facilmente aceito por todos os paladares. Tanto é assim, que esses produtos são introduzidos na merenda escolar das instituições públicas de ensino fundamental, bem como nos Hospitais Infantis, em especial porque não padecem de problemas de aceitação junto as crianças, pelo contrário são facilmente consumidos.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que esses produtos tenham um custo mais acessível e, consequentemente, maior penetração nas camadas de baixa renda, onde as carências nutricionais e o acesso às opções mais saudáveis de consumo alimentar são mais restritas.

Deve se notar, exemplificativamente, que os néctares de frutas e os sucos de frutas vêm se solidificando como parte integrante da dieta alimentar da população brasileira e mundial, isso, e segundo a Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais¹, em decorrência da mudança dos "hábitos alimentares da população" que passaram:

- (a) a procurar "... produtos mais naturais ... para obtenção de uma vida mais saudável...";
- (b) a substituir o "... consumo de outras formas de derivados de frutas, como doces, que são contrários a tendência anterior..." e;
- (c) a procurar produtos "... de maior conveniência, substituindo o consumo do fruto in natura pelo seu equivalente processado..."

Por fim, deve se notar que a redução da carga tributária dos néctares de frutas, dos sucos de frutas e, as bebidas a base de soja, produzidos no Brasil, trará um aumento na demanda, isso em decorrência do correspondente barateamento do preço do produto ao seu consumidor final.

É certo que esse aquecimento de demanda trará um imediato e proporcional efeito na Fruticultura e Agricultura Brasileira, implementando, dentre outros, o crescimento da massa de recursos direcionados ao campo, quer em decorrência dos investimentos diretos realizados, quer em decorrência do aumento de postos de trabalhos, visto a intensividade de mão de obra que é utilizada nesses segmentos agrícolas.

Com efeito, o crescimento do consumo dos néctares de frutas, dos sucos de frutas e, as bebidas a base de soja, mediante a redução de sua carga tributária, reverterá favoravelmente na macro economia do país, pois é sabido que esse tipo de produto traz um melhor retorno social global, mediante a maior demanda de mão de obra agrícola, comparativamente a outros produtos ditos correlatos, como por exemplo, as bebidas gaseificadas.

Sem prejuízo do já exposto, o fomento das indústrias de Néctares de Frutas, Sucos de Frutas e, Bebidas a Base de Soja, com adição de fruta, também tem o condão de melhorar o aproveitamento da fruta, visto que diminuirá sensivelmente a sua perda, situação essa que, certamente, propiciará mais alimentos para a população e contribuirá para a erradicação da fome no Brasil.

Deve ser destacado que a presente proposta só beneficiará os produtos fabricados no Brasil, visto que para as importações dos produtos citados, prevalecerá a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS que, inclusive, não gerarão direito a crédito, para desconto quando da apuração das contribuições próprias, na forma dos artigos 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Por fim, imperioso destacar que o aumento do consumo supra indicado, elevará a arrecadação de outros tributos federais, nomeadamente: as contribuições ao INSS, o IPI, o IRPJ e a CSLL, o que certamente irá compensar a renúncia de arrecadação decorrente da redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS, conforme consta da presente.

PARLAMENTAR

¹ Engenheiro Agrônomo Pierre Santos Villella – em matéria veiculado pelo site da www.faemg.org.br

